

A. I. N° - 269185.0038/01-7
AUTUADO - MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 20. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0400-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou, em parte, a origem dos recursos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, exige ICMS no valor de R\$ 259.585,41, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresenta impugnação às fls. 113 a 118, dizendo que possui escrita fiscal e contábil regular, e afirma que não existe o suprimento de caixa de origem não comprovada apontado na autuação. Aduz que o autuante desprezou vários aspectos como: vendas a prazo, antecipações de comissões, suprimentos feitos ao caixa oriundos de prestações de serviços sujeitos ao ISS e cheques emitidos. No que diz respeito ao adiantamento de comissões no valor total de R\$ 560.000, anexa aos autos (fl. 119) demonstrativo, explicando que tal valor se refere a repasse da Case Brasil, conforme declaração de 18/11/99 à fl. 123. Entende que fica, assim, comprovada a regular e legítima origem do valor acima mencionado. Apresenta, também, demonstrativo às fls. 120 a 121, dizendo que o mesmo comprova que o autuante incluiu na base de cálculo para cobrança do ICMS, valores referentes à prestações de serviços sujeitas ao ISS. Anexa, ainda, ao PAF, extratos bancários (fls. 130 a 156), bem como cópias do seu livro Razão, visando comprovar a origem do suprimento de caixa, de acordo com os lançamentos em sua escrita fiscal e contábil, conforme demonstrativo à fl. 123. Ao final, transcreve algumas ementas do CONSEF e requer a realização de diligência, para que ao final o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fls. 730/731), diz que acata as notas fiscais de prestações de serviço, anexadas pelo autuado por ocasião de sua defesa, entendendo que as mesmas acobertam o adiantamento de comissões de vendas feitas pela empresa, conforme demonstrativo à fl. 119. Quanto à argumentação de que foram incluídas na base de cálculo valores de vendas a prazo, considera que a alegação defensiva carece de comprovação documental. Acrescenta que o impugnante não juntou aos autos as notas fiscais relativas a tais operações. Relaciona à fl. 731 alguns lançamentos apresentados como suprimento de caixa pelo contribuinte, que entende terem aplicação diversa, conforme extrato bancário anexado pelo sujeito passivo. Ao final, pede a manutenção da autuação, exceto quantos aos valores relativos ao adiantamento de comissão de vendas.

O autuado em nova manifestação, às fls. 735 e 736, diz que as notas fiscais relacionadas nos seus demonstrativos, às fls. 120 a 122, estão devidamente registradas no livro Razão, mas que mesmo assim, junta as mesmas aos autos na oportunidade (fls. 739 a 950 e 955 a 1009). Contesta, ainda, o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 731, dizendo que vários valores por ele apresentados não existem no lançamento fiscal. Acrescenta que os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00 se referem a operações de saque sujeitas ao CPMF, não se referindo a CPMF conforme afirmou o autuante. Ao final, reitera os termos de sua defesa inicial e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em nova manifestação à fl. 1011, reitera as informações já prestadas, dizendo que o autuado não aduziu fatos novos.

Diante da controvérsia ainda existente, no que diz respeito às vendas a prazo e aos lançamentos apresentados pelo impugnante, às fls. 120 a 122, que não foram acatados pelo autuante, a 3^a JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências:

- 1) Examinasse as operações mencionadas pelo impugnante, às fls. 119 a 122, atestando a veracidade das mesmas, bem como a dos documentos anexados aos autos, por ocasião das suas defesas ou de outros que ainda viesse a apresentar;
- 2) Verificasse a informação do autuante de que os extratos bancários anexados pelo sujeito passivo (fls. 130 a 156) demonstram que alguns lançamentos têm aplicação diversa, conforme relação à fl. 731;
- 3) Elaborasse novo demonstrativo de débito, após as correções devidas.

O fiscal designado pela ASTEC emitiu parecer às fls. 1014/1015, informando que após examinar os documentos anexados pela defesa e constatar a comprovação de diversos lançamentos, elaborou demonstrativo às fls. 1016 a 1020, reduzindo o valor a ser exigido na autuação para R\$ 9.027,32.

Tendo em vista que nos documentos anexados pelo autuado às fls. 130 a 156, não constavam comprovações da instituição bancária, de que os mesmos efetivamente se tratam de extratos bancários do impugnante, a 3^a JJF converteu novamente o processo em diligência à ASTEC, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. intimasse o autuado a apresentar novos extratos bancários, dessa vez, com a devida chancela da instituição financeira a qual eles se refiram;
2. analisasse os lançamentos mencionados à fl. 731, verificando se efetivamente se tratam de ingressos comprovados no caixa da empresa;
3. intimasse o autuado a apresentar a identificação e a origem de cada ingresso no caixa, conforme exigido na autuação, e que não foram acatados pelo autuante;
4. elaborasse novo demonstrativo de débito, inclusive já considerando o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal;

O segundo fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0236, às fls. 1094 a 1097, após cumprir o acima solicitado, concluiu que ficou justificado o lançamento a débito da conta caixa no montante de R\$ 45.601,88, e que o valor de R\$ 77.400,00, referente aos lançamentos discriminados à fl. 1097, não ficou comprovado em virtude da não apresentação de documentação comprobatória. Dessa forma, ainda com base nos valores acatados pelo autuante referente a recebimentos de vendas a prazo e

receita de serviços, elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 1097 alterando o valor do imposto a ser exigido para R\$ 13.158,00.

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 1211 e 1212) das diligências efetuadas, porém não mais se manifestaram nos autos.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que o autuante em seu levantamento desprezou vários aspectos como: vendas a prazo, antecipações de comissões, suprimentos feitos ao caixa oriundos de prestações de serviços sujeitos ao ISS e cheques emitidos. No que diz respeito ao adiantamento de comissões no valor total de R\$ 560.000, explicou que tal valor se refere a repasse da Case Brasil, conforme declaração de 18/11/99 à fl. 123. Anexou ao PAF, extratos bancários (fls. 130 a 156), bem como cópias do seu livro Razão, visando comprovar a origem do suprimento de caixa, de acordo com os lançamentos em sua escrita fiscal e contábil, conforme demonstrativo à fl. 123.

O autuante, por sua vez, acatou as notas fiscais de prestações de serviço, anexadas pelo autuado, entendendo que as mesmas acobertam o adiantamento de comissões de vendas feitas pela empresa, conforme demonstrativo à fl. 119. No entanto, quanto à argumentação de que foram incluídas na base de cálculo valores de vendas a prazo, considera que a alegação defensiva carece de comprovação documental.

Diante da controvérsia existente, a 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências:

1. Examinase as operações mencionadas pelo impugnante, às fls. 119 a 122, atestando a veracidade das mesmas, bem como a dos documentos anexados aos autos, por ocasião das suas defesas ou de outros que ainda viesse a apresentar;
2. Verificasse a informação do autuante de que os extratos bancários anexados pelo sujeito passivo (fls. 130 a 156) demonstram que alguns lançamentos têm aplicação diversa, conforme relação à fl. 731;
3. Elaborasse novo demonstrativo de débito, após as correções devidas.

O fiscal designado pela ASTEC, após examinar os documentos anexados pela defesa e constatar a comprovação de diversos lançamentos, emitiu parecer às fls. 1014/1015, sugerindo a redução do valor a ser exigido para R\$ 9.027,32, de acordo com o demonstrativo às fls. 1016 a 1020.

No entanto, tendo em vista que nos documentos anexados pelo autuado às fls. 130 a 156, não constavam comprovações da instituição bancária, de que os mesmos efetivamente se tratavam de

extratos bancários do impugnante, a 3^a JJF converteu novamente o processo em diligência à ASTEC, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. intimasse o autuado a apresentar novos extratos bancários, dessa vez, com a devida chancela da instituição financeira a qual eles se refiram;
2. analisasse os lançamentos mencionados à fl. 731, verificando se efetivamente se tratam de ingressos comprovados no caixa da empresa;
3. intimasse o autuado a apresentar a identificação e a origem de cada ingresso no caixa, conforme exigido na autuação, e que não foram acatados pelo autuante;
4. elaborasse novo demonstrativo de débito, inclusive já considerando o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal;

Cumprindo o que foi acima solicitado, o segundo fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0236, às fls. 1094 a 1097, concluiu que ficou justificado o lançamento a débito da conta caixa no montante de R\$ 45.601,88, e que o valor de R\$ 77.400,00, referente aos lançamentos discriminados à fl. 1097, não ficou comprovado em virtude da não apresentação de documentação comprobatória. Dessa forma, ainda com base nos valores acatados pelo autuante referente a recebimentos de vendas a prazo e receita de serviços, elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 1097 alterando o valor do imposto a ser exigido para R\$ 13.158,00, com o qual concordo.

Vale ressaltar, que tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 1211 e 1212) das diligências efetuadas, porém não mais se manifestaram nos autos, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$ 13.158,00, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 1097.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269185.0038/01-7, lavrado contra **MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.158,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA